

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

21/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ADVOGADO

Exercício

Horas extras. Advogada empregada. O fato de a autora exercer a função de advogada e possuir autonomia técnica e intelectual, isoladamente, não atrai a aplicação do artigo 62, II, da CLT. Aplica-se, por analogia, o entendimento relativo ao advogado bancário, expresso na Súmula 102, V, do C. TST. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00024168420125020471 - RO - Ac. 14^ªT [20150138630](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 13/03/2015)

ARQUIVAMENTO

Ausência após contestação

Não comparecimento do autor à audiência una. Atestado médico. Ausência de comprovação acerca da impossibilidade de locomoção. Arquivamento da ação. Segundo o art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência una importa o arquivamento da reclamação, como na hipótese dos autos. Deveria o recorrente, diante de sua tese, comprovar por meio de atestado médico expressamente a impossibilidade de locomoção no dia da audiência, em razão de problemas de saúde, nos termos da Súmula nº 122 do C. TST, o que não foi observado no caso ora analisado. Correto o direcionamento da origem, que determinou o arquivamento da ação. (TRT/SP - 00001465620145020006 - RO - Ac. 11^ªT [20150187321](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 17/03/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Justiça Gratuita. Sindicato. O benefício da justiça gratuita não é extensivo às pessoas jurídicas, *ex vi* do disposto nos arts. 789, § 1º e 899 da CLT, porquanto se sujeitam ao recolhimento das custas processuais e depósito recursal - pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - inexistindo qualquer ressalva aos sindicatos, ainda que impossibilitados de efetuar tais recolhimentos, em razão de dificuldades financeiras, na medida em que estes assumem os riscos pela má gestão das atividades sindicais e assistenciais. Apelo não conhecido (TRT/SP - 0001141620145020482 - RO - Ac. 18^ªT [20150440418](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 25/05/2015)

AUDIÊNCIA DE SESSÃO OU JULGAMENTO

Confissão ficta

Existência de atestado médico justificando a ausência do reclamante à audiência em prosseguimento. Aplicação da pena de confissão indevida. É certo que em algumas situações torna-se aceitável a aplicação extensiva do entendimento consubstanciado na Súmula 122 do C. TST aos reclamantes, sendo imprescindível analisar, contudo, as peculiaridades de cada caso. Afinal, deve-se levar em conta que o empregador pode fazer-se substituir por qualquer outro empregado que

tenha conhecimento dos fatos. Ou seja, é possível substituir o preposto doente por outro, ao passo que o reclamante somente pode ser substituído por representante sindical ou colega de profissão, e, mesmo assim, apenas para evitar a *facta confessio* ou impedir o arquivamento, já que o substituto, nessa circunstância, não figura como preposto e nem pode prestar depoimento em lugar do trabalhador. *In casu*, é evidente que não houve tempo hábil para que o reclamante se fizesse substituir, em razão da moléstia que o acometeu na data da audiência em prosseguimento. Portanto, considerar as ausências com pesos distintos não desequilibra a balança da Justiça, e sim, atende às peculiaridades do processo trabalhista. Ademais, resta patente que a avaliação médica indicou a necessidade do reclamante permanecer em repouso. Ora, se o recomendável é permanecer em repouso, é claro que os procedimentos de locomoção à Vara de Trabalho e prestação de depoimento gerariam inevitável desconforto ao doente. Nesse contexto, tratando-se de controvérsia sobre questões fáticas, evidencia-se o prejuízo processual sofrido pelo autor, cujas pretensões foram julgadas totalmente improcedentes, em razão do reconhecimento da confissão e impossibilidade de produzir provas, restando caracterizada a violação à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Recurso provido para declarar nulo o processado a partir da audiência em prosseguimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10002105620145020521](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 06/05/2015)

COISA JULGADA

Efeitos

Cálculos. Média. Não acolhimento. O reclamante pretende que, nos meses em que não juntados documentos, deva ser apurada a média dos demais, a fim de encontrar-se o valor a ser devolvido. No entanto, tal pretensão viola a coisa julgada, que não determinou a apuração da média. Agravo desprovido (TRT/SP - 01116008620065020017 - AP - Ac. 16ªT [20150361542](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/05/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

O artigo 876, *caput*, da CLT, indica os títulos executivos extrajudiciais passíveis de serem executados perante a Justiça do Trabalho, sendo, portanto, taxativo, e não exemplificativo. Assim, não é possível adotar-se uma interpretação ampliada e incluir-se o acordo extrajudicial firmado perante o núcleo de arbitragem, pois não há omissão na legislação trabalhista que autorize a execução de tal título. (TRT/SP - 00019827920145020001 - AP - Ac. 14ªT [20150138525](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 06/03/2015)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Requisitos

Contrato de experiência. Falta de assinatura. Invalidez. O contrato de experiência restringe os direitos trabalhistas do empregado e, diante dessa característica, deve ser necessariamente por escrito, com assinatura dos contratantes, empregado e empregador, sob pena de não possuir validade jurídica no que se refere à determinação do prazo. Recurso do empregado provido parcialmente (TRT/SP - 00023865720135020263 - RO - Ac. 15ªT [20150391484](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/05/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Doença

Pagamento de salário. Interregno entre alta médica previdenciária e o retorno ao trabalho. Concedida alta médica pelo INSS, cessa o benefício previdenciário e o contrato de trabalho volta a vigorar na sua plenitude, a teor do art. 476 da CLT. Portanto, à empresa competia respeitar tal decisão e permitir que o trabalhador retornasse ao trabalho e recebesse os seus salários; se não concordava com a perícia do INSS, deveria, então, tomar as providências que lhe eram cabíveis, mas nunca imputar esse ônus ao trabalhador. Devidos, pois, os salários do interregno entre a alta médica previdenciária e o efetivo retorno ao trabalho, ainda que não tenha havido prestação de serviços. (TRT/SP - 00003467120145020068 - RO - Ac. 3ªT [20150308323](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/04/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa do empregado que ficou afastado do trabalho, com problemas de saúde. Indenização por danos morais. Cabimento. A conduta da empresa que simplesmente demite o empregado logo após retornar ao trabalho, após afastamento por problemas de saúde, enseja indenização por danos morais. O procedimento de descartar o trabalhador como um utensílio de trabalho fere frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da função social da empresa (art. 1º III e 170, III, Carta Federal), assim como, os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato (art. 421 e 422 do Código Civil). Em tais ocasiões, a dispensa ocorrida reveste-se de caráter discriminatório, já que presumivelmente motivada pela patente fragilidade física do trabalhador, que passou a ter problema de saúde. Embora o empregador detenha o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, há limites, eis que deve ser exercido de acordo com a boa-fé contratual e o com fim social da relação de emprego, sob pena de a dispensa ser considerada abusiva, nos termos do art. 187 do Código Civil. Recurso provido. (TRT/SP - 00023068020135020041 - RO - Ac. 4ªT [20150162590](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/03/2015)

Indenização por dano moral em geral

Condições sanitárias precárias no ambiente de trabalho. Dano moral caracterizado. A prova testemunhal demonstrou as condições precárias de higiene dos sanitários disponibilizados pela ré, inclusive relatando a falta de papel higiênico e toalhas, bem como que a limpeza passou a ficar precária até que a empresa encarregada da faxina abandonou o posto, o que os obrigou a usar o "banheiro em meio da sujeira". A manutenção do ambiente de trabalho saudável é obrigação do empregador, sendo nítido que as condições dos sanitários postos à disposição do reclamante e demais empregados, sem o mínimo necessário que se exige para este ambiente, é ofensiva à moral do trabalhador, razão pela qual a indenização por dano moral deve prevalecer. (TRT/SP - 00003094020135020016 - RO - Ac. 8ªT [20150299723](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/04/2015)

Dano moral. O dano moral está no foro íntimo do indivíduo e somente pode ser "deduzido" pelas circunstâncias que envolvem o fato. Provadas as circunstâncias presume-se o efeito sobre o patrimônio subjetivo do indivíduo tomando-se por base o homem médio. (TRT/SP - 00006556220135020251 - RO - Ac. 6ªT [20150272191](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

Danos morais. Mero ajuizamento de ação trabalhista. Prejuízo não comprovado. Reconhecimento presumido de dano incompatível com o direito de ação. O mero ajuizamento de uma ação não implica a inserção do nome do réu em cadastro de devedores da Justiça do Trabalho. Trata-se do chamado BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, cuja inclusão de devedor em seus depósitos depende de "sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas", nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, hipótese que ora não se discute, considerando que a recorrente não foi condenada nem nesta, nem em qualquer das ações já ajuizadas contra ela. Outrossim, não há prejuízo quanto à participação da reconvincente em certames públicos, nos termos da Lei nº 8.666/1993, haja vista que não há qualquer óbice à expedição de CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - para casos de réus não inscritos no BNDT, justamente o caso da recorrente. Por último, a existência de pendências trabalhistas não é fator impeditivo para o encerramento e a baixa da pessoa jurídica microempresária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006. Recurso Ordinário da autora da reconvenção não provido. (TRT/SP - 00011237620135020008 - RO - Ac. 14ªT [20150038512](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/02/2015)

Evidente que a atitude da reclamada em esvaziar as funções do reclamante, deixando-o sem trabalhar, afrontou os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal. Assim, retirando-lhe suas funções, a reclamada cometeu ato ilícito e ocasionou dano ao patrimônio imaterial do autor, passível de indenização. (TRT/SP - 00003046220125020045 - RO - Ac. 17ªT [20150182443](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 13/03/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Doenças profissionais. Culpa do empregador. Indenização por danos morais. O empregador deve reduzir os riscos no ambiente de trabalho com a observância das normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Negligenciadas tais regras e tendo concorrido para o desencadeamento ou agravamento de doenças profissionais, que resultaram na redução da capacidade laborativa do empregado, deve o empregador arcar com a indenização civil respectiva. (TRT/SP - 00004322620115020075 - RO - Ac. 3ªT [20150308315](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/04/2015)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Sucessão trabalhista. Configuração. A sucessão de empresas se caracteriza pela transferência do patrimônio material, constituído por bens corpóreos (máquinas, prédios, instalações, etc.), e também pela transferência do patrimônio imaterial, constituído por bens incorpóreos (marca, clientela, etc.). De tal modo, imperiosa a comprovação de que a sucessora adquiriu a denominada unidade econômico-produtiva, entendida como o conjunto daqueles bens, anteriormente pertencentes à sucedida. (TRT/SP - 00009313420135020303 - AP - Ac. 17ªT [20150326186](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

Equiparação salarial. Diferenças salariais. O art. 461, *caput* e parágrafo 1º da CLT dispõe que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, isto é, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade e entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Esta norma não prevalece quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento (parágrafo 2º, art. 461, CLT). A reclamada, na contestação, alegou fato impeditivo do direito de equiparação salarial do autor, qual seja, a existência de plano de carreira, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, porquanto não carrearou aos autos aludido documento. (TRT/SP - 00029602820125020033 - RO - Ac. 17ªT [20150296511](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/04/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Garantia de emprego. Doença ocupacional. Art. 118 da Lei 8.213/1991. Constatada a lesão, assim como a relação de causalidade entre a patologia e a atividade executada, tem-se por caracterizada a doença ocupacional, sendo despicienda a percepção de auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso patronal não provido no particular (TRT/SP - 00020448320125020262 - RO - Ac. 18ªT [20150440060](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 25/05/2015)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora. Salário. A impenhorabilidade de certos bens estabelecidas na ordem jurídica é regra que restringe o direito fundamental à tutela efetiva que se espera no processo executivo. Temos então que o desafio é garantir a dignidade do executado e seus familiares, conferindo-lhe um patrimônio mínimo, sem olvidar, contudo, que o exequente também possui a mesma garantia de sobrevivência digna, além da tutela executiva e da efetividade da prestação jurisdicional. É inegável que na hipótese estamos diante de duas verbas de natureza alimentar, já que tanto o salário do executado como os créditos do trabalhador possuem natureza alimentar. Disso resulta que ambos os créditos são destinados a garantir a subsistência de quem os recebe e de seus familiares. Patente a colisão de direitos fundamentais, a solução de cada caso concreto exige seja colocado em discussão o princípio da proporcionalidade, ora dando prevalência ao direito do executado e de seus familiares, ora ao do exequente. (TRT/SP - 00325007319995020067 - AP - Ac. 17ªT [20150212571](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 20/03/2015)

GRATIFICAÇÃO

Integração

ECT. Gratificação de função. Exercício do cargo por mais de dez anos. Integração ao salário. Incontroverso o exercício de função de fidúcia diferida e a percepção da gratificação por mais de dez anos, faz jus o empregado à integração da parcela ao

salário. Inteligência da Súmula 372, I, do TST. (TRT/SP - 00029774920125020038 - RO - Ac. 8ªT [20150341746](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Jornada externa de trabalho. Art. 62, inciso I, c/c parágrafo 3º do art. 74 da CLT. Nos termos do parágrafo 3º do art. 74 da CLT, "se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder", o que limita sobremaneira o conceito de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, sob previsão excetiva do art. 62, inciso I da CLT (TRT/SP - 00005743220145020008 - RO - Ac. 15ªT [20150389021](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 19/05/2015)

JORNADA

Motorista

Motorista carreteiro. Horas extras. Controle de jornada comprovado. Na hipótese dos autos restou comprovado que havia controle de jornada pela reclamada, não havendo como enquadrar-se o reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031544720135020371 - RO - Ac. 17ªT [20150236934](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 25/03/2015)

Revezamento

Jornada de trabalho 24X72 Horas. Previsão em norma coletiva. Invalidez. Labor de 48 horas no módulo semanal. Impossibilidade. As normas relativas à jornada de trabalho são revestidas de caráter público, pois se constituem em medida de higiene e segurança para o trabalhador e, mesmo se considerarmos o permissivo constitucional de sua flexibilização (artigo 7º, XXVI, da CF), os instrumentos normativos firmados pelos interlocutores sociais devem sempre estar em sintonia com a legislação vigente. Nesse passo, afigura-se insofismável a invalidação do quanto pactuado por meio dos acordos coletivos de trabalho carreados aos autos, pois não respeitadas as balizas legais, de soberana aplicação, quanto aos horários de trabalho do autor, tendo em vista a extrapolação do módulo semanal de 44 horas. Nego provimento ao apelo. (TRT/SP - 00014576720105020315 - RO - Ac. 18ªT [20150409634](#) - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 18/05/2015)

JUSTA CAUSA

Dosagem da pena

Justa causa. Dupla penalidade pelo mesmo fato. Nulidade da última advertência e descaracterização da justa causa. Evidenciado que, embora tendo praticado falta grave, a recorrida foi duplamente punida pela mesma conduta, nula é a segunda penalização e ilegal a justa causa aplicada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000839120145020083 - RO - Ac. 9ªT [20150392804](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 15/05/2015)

Improbidade

Justa causa. Falsificação de atestado médico comprovada. Validade. Comprovado que o reclamante falsificou atestado médico, é válida a resolução do contrato de trabalho por justa causa com espeque no art. 482, "a", da CLT. (TRT/SP -

00007832920125020086 - RO - Ac. 5ªT [20150239739](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Abrangência. O dever de fiscalização não se encerra com a dispensa do trabalhador, devendo permanecer até o fiel cumprimento das obrigações resultantes da dispensa sem justa causa, com o pagamento dos haveres rescisórios pertinentes, inclusive. Portanto, a responsabilidade subsidiária abrange, igualmente, as penalidades, já que integrantes do contrato de trabalho. Trata-se de risco da terceirização. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10002229520145020254](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Valdir Florindo - DEJT 11/05/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Adicional de periculosidade. Estabelecimento de percentual abaixo do legal por norma coletiva. Impossibilidade. Não pode ser considerada lúdima disposição normativa que fixa percentual de adicional de periculosidade menor que o legalmente previsto, porque visa somente a retirada de direitos dos trabalhadores. No conflito aparente de premissas constitucionais aplicáveis, prevalece a tese de ofensa ao princípio da melhoria das condições sociais dos trabalhadores (artigo 7º, caput), em detrimento do reconhecimento das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). E mais, por se tratar de norma de proteção à saúde do trabalhador, a disposição celetista (artigo 193) que trata do adicional de periculosidade não comporta mitigação. (TRT/SP - 00010453320105020026 - RO - Ac. 8ªT [20150341851](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

NORMA JURÍDICA

Hierarquia

Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Possibilidade. Importante observar que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil gozam de hierarquia suprallegal. As disposições contidas na Convenção n. 155 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.03.92, ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.09.94, devem prevalecer sobre àquelas constantes do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15. A norma constitucional, quando tratou do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas", não estabeleceu qualquer impedimento à sua cumulação, até porque os adicionais são devidos por causas e com fundamentos absolutamente diversos. A impossibilidade de percepção cumulada dos adicionais de periculosidade e insalubridade constante do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15 não se mostra compatível com as normas constitucionais mencionadas, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente laboral saudável. (TRT/SP - 00022934620125020064 - RO - Ac. 4ªT [20150449318](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 29/05/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Perícia. Realização de vistoria e retorno para esclarecimentos. Não configura cerceamento de defesa a produção de prova pericial sem realização de vistoria ou mesmo o retorno dos autos para esclarecimentos quando a conclusão técnica aponta para ausência de nexo causal, diante da ausência do desempenho de atribuição cuja prova era ônus da reclamante, que dele não se desincumbiu. A questão aqui se resolve pela análise da prova oral e não pela complementação do laudo. (TRT/SP - 00023961720125020076 - RO - Ac. 9ªT [20150366595](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/05/2015)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Ação anulatória de auto de infração. Constatação de serviços prestados por trabalhadores portuários sem a devida capacitação profissional. Incidência das Leis 8.630/1993 e 9.719/1998, além do Decreto 94.536/1997. O auto de infração foi lavrado com menção ao art. 1º da Lei nº 9.719/98, cujo teor traz expressa menção ao já mencionado art. 27 da Lei nº 8.630/1993, bem como aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 94.536/1987, que dispõem sobre o ensino profissional marítimo, incluindo os trabalhadores avulsos da orla portuária, sendo óbvio que não se usou à época a expressão "trabalhadores da orla portuária" porque somente a Lei nº 8.630/1993, veio a prever o trabalho portuário com vínculo empregatício, prestado juntamente com os avulsos. Nesse sentido, a legislação que fundamentou a autuação efetuada em face da autora apresenta-se adequada aos fatos, uma vez que havia a necessidade de treinamento profissional dos trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego, em entidade indicada pelo OGMO ou credenciada pela Marinha do Brasil (Diretoria de Portos e Costas), o que veio a ocorrer com o INCATEP somente em 13.09.2012, tornando sem validade à época da autuação os certificados conferidos aos trabalhadores da autora. Além disso, bem observou o Magistrado a quo que a autora confessou a ausência de certificação profissional de 13 trabalhadores, sendo 10 recentemente promovidos e 03 que realizaram treinamentos apenas no âmbito da empresa. (TRT/SP - 00000534020145020444 - RO - Ac. 4ªT [20150162400](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/03/2015)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Súmula 268 do C. TST. Ônus da prova da identidade de pedidos. Incumbe ao autor comprovar que a reclamação anterior, arquivada, possuía pedidos idênticos ao de reclamação posterior para fins de interrupção da prescrição em relação a estes pedidos, nos termos da Súmula 268 do C. TST, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito. Aplicação do art. 818 da CLT c/c 333, I do CPC. (TRT/SP - 00003519320125020026 - RO - Ac. 6ªT [20150271977](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

PROVA

Ônus da prova

Perícia médica. Ausência da reclamante. A ausência injustificada da trabalhadora à perícia médica agendada, para a qual foi devidamente intimada, inclusive por publicação no diário oficial em nome de seu advogado, implica reconhecer o seu desinteresse pela prova técnica e a consequente inexistência da doença alegada, vez que lhe incumbia o ônus da prova (art. 818, CLT c.c. art. 333, I, CPC). (TRT/SP - 01416005520095020311 - RO - Ac. 8ªT [20150299600](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/04/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Professor

Professor. Como professor ou docente deve-se entender aquele que transmite o conhecimento ou ciência, seja de forma teórica ou prática. Ato de ministrar aulas não se limita a estar dentro de uma sala de aula transmitindo conceitos teóricos, mas também à materialização destes conceitos teóricos na realidade prática, demonstrando as técnicas necessárias para o desenvolvimento deste processo e acompanhando a evolução dos alunos dentro do aprendizado. Orientando alunos no Núcleo de Prática Jurídica, mantido dentro da Universidade recorrente, atuava o reclamante como professor, por todo o contrato. Enquadrando-se nesta categoria, faz jus a todos os direitos que lhe foram obstados, inclusive multa por descumprimento de ordens normativas coletivas. Apelo não provido. Horas extras. Serviço externo afastado. Compatibilidade com registro. Mesmo comparecendo em audiências, no fórum, o reclamante voltava à reclamada, após seu término, além do que o tempo despendido caracteriza prática de docência. Cabível o pagamento por hora aula, como reconhecido pelo Juízo de origem, considerado excedente o que ultrapassar a jornada pela qual foi contratado. A ausência de controles de ponto faz presumir verdadeiros os horários de trabalho indicados na exordial, com as limitações impostas pelos depoimentos colhidos em audiência. Apelo não provido. Danos morais. Abuso de direito na dispensa do autor e de outros funcionários, de forma coletiva. A prova oral colhida demonstrou que a reclamada agiu com desrespeito, dissimulação e procedimentos vexatórios, por ocasião da demissão. Por óbvio que uma demissão em massa, como a ocorrida, por si só, já traz prejuízos de ordem imaterial aos dispensados. Contudo, cabe à empregadora cuidar para que tais prejuízos sejam amenizados, o que não ocorreu neste caso. Apelo provido parcialmente apenas para reduzir o valor da indenização, eis que não visa o enriquecimento da vítima, mas o caráter pedagógico da medida. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10010578820145020608](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 12/05/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

Feriado laborado sem folga compensatória. Nos termos da Lei 605/49, o feriado corresponde a um dia de descanso remunerado, cujo valor equivale ao de um dia de salário. Se ao invés de descansar, o empregado trabalha neste dia, sem gozar a folga compensatória na mesma semana, faz ele jus ao pagamento deste trabalho com o acréscimo de 100%. (TRT/SP - 00010073720145020040 - RO - Ac. 17ªT [20150182516](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 13/03/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Plano de saúde. Lei nº 9.656/1998. Em caso de rescisão contratual, é assegurado ao trabalhador o direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que ele gozava quando da vigência do contrato, desde que assuma o seu pagamento integral, sendo que no parágrafo 2º do referido dispositivo trata da extensão da manutenção do plano a todo grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00006917520145020411 - RO - Ac. 17ªT [20150259624](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

VRG Linhas Aéreas S/A. Condenação solidária. Grupo Econômico. Sucessão Trabalhista. Inexistência. Nos moldes da jurisprudência da Suprema Corte, não há sucessão de empregadores quando da aquisição de ativos de empresa em recuperação judicial, nos moldes da Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, o objeto da alienação é livre de qualquer ônus e não há sucessão do arrematante, no contexto fático os recorrentes, nas obrigações do devedor. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade solidária pelos direitos que emergiam da aludida sucessão, excluindo-se os adquirentes do polo passivo da ação. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT/SP - 00320001220095020049 - RO - Ac. 14ªT [20150038458](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/02/2015)

REVELIA

Configuração

Processo Judicial Eletrônico. Ausência de contestação no momento da audiência. Revelia configurada. O Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) constitui a nova plataforma de acesso e desenvolvimento de processos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Atualmente, o Processo Judicial Eletrônico é regulamentado pela Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que prevê diversas adaptações procedimentais, considerada a tramitação em meio eletrônico. Na atual regulamentação do PJ-e, há a previsão de que a defesa deve ser anexada até o momento da audiência (art. 29), sendo facultado à parte inserir a peça em sigilo, e também a apresentação de defesa oral, caso necessário. Além disso, pode haver situação de urgência que justifique o recebimento de documentos físicos, ou a indisponibilidade temporária do sistema. Dessa forma, para não inviabilizar o direito de defesa assegurado constitucionalmente, o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução 136/2014 prevê a possibilidade de apresentação de documentos na forma física, a critério do magistrado. *In casu*, nos termos da assentada, nem ao menos cuidou a reclamada de apresentar sua peça defensiva impressa ou oral e tampouco de consignar seus protestos após a decretação da revelia. Não se pode acolher alegação, nesse momento, se a parte não se insurgiu oportunamente, deixando de formular imediato protesto contra o encerramento da instrução, a teor do artigo 795 da CLT. Recurso patronal ao qual se nega provimento no particular. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10006240820145020601](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 06/05/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

Descontos salariais. Ilícitude. Não demonstrado que o extravio de ferramentas de trabalho se deu por culpa ou dolo do empregado, é vedado o desconto salarial, pena de afronta ao art. 462, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00011459220145020043 - RO - Ac. 5ªT [20150239895](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

Produtividade

Horas extras. Salário por produção. De acordo com a regra prevista na OJ nº 235 da SDI-I do C. TST, o empregado que recebe salário por produção, somente faz jus ao adicional de horas extras. Contudo, o procedimento adotado pela empregadora revela cláusula contratual mais benéfica, incorporando-se ao contrato de trabalho do reclamante. (TRT/SP - 00033340320135020003 - RO - Ac. 17ªT [20150326232](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Empregado Público. Sociedade de Economia Mista. Rescisão Contratual. Necessidade de motivação. A realização do interesse público pelos órgãos da Administração Pública Indireta, especialmente as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, as quais possuem natureza jurídica de direito privado, impõem restrições a sua atuação, criando um regime híbrido com observância, em diversas situações, de normas de direito público em detrimento de normas de direito privado. Essa é exatamente a hipótese da admissão mediante concurso público, eis que em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, as empresas estatais estão obrigadas a contratar seus servidores de modo geral, por meio de concurso. A limitação do ente público no momento da contratação impõe limitação no momento da dispensa, sob pena de permitir a burla ao dispositivo do art.37, II, CF/88. (TRT/SP - 00032078320125020073 - RO - Ac. 11ªT [20150159824](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 10/03/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Categoria profissional diferenciada. Representação da ré pela federação. Norma coletiva aplicável. Diferenças salariais devidas. Com efeito, o enquadramento sindical deve obedecer ao critério da atividade preponderante da empresa (art. 511, parágrafos 2º e 3º da CLT). Ocorre que no caso presente, ao exercer a função de técnico de segurança do trabalho a partir de 04.08.2008, o autor inseriu-se em categoria profissional diferenciada (parágrafo 3º, art. 511 da CLT), atraindo a aplicação das normas coletivas constantes da exordial. E nem se diga que a reclamada não teria participado do ato negocial. Cuida-se de convenção coletiva, ou seja, firmada por entes coletivos. Assim, como bem observado na origem, a representação da ré na elaboração da norma coletiva ocorreu através de sua federação (FIESP), impondo-se reconhecer a observância das formalidades legais para pactuação do referido ato jurídico (norma coletiva). Apelo da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004538520135020251 - RO - Ac. 6ªT [20150156230](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/03/2015)